

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 754

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 622-A de iniciativa do Sr. Ministro de Instrução Pública, tem por fim transformar numa realidade o disposto do artigo 13.º da lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, que fixou os vencimentos dos professores primários, até hoje não sendo mais que uma platónica aspiração da grande maioria desses modestos e prestimosos funcionários, mercê das más condições financeiras dum grande número dos municípios do país.

Actualmente há 104 municípios que não recebem subsídio do Estado e já pagam aos seus professores os vencimentos que a estes são atribuídos pela lei n.º 424, e 171 municípios que recebem subsídio e não podem pagar esses vencimentos. Naqueles 104 municípios conta-se a quasi totalidade dos municípios do sul do país, municípios ricos mas de pouca população, tendo por consequência poucos professores. Os 171 municípios que recebem subsídio são na sua quasi totalidade do norte do país, municípios pobres mas de densa população, obrigados a ter muitas escolas e, por consequência, muitos professores. Pode-se calcular, *grossa modo*, que há 2:000 professores que recebem os vencimentos da lei n.º 424 e 5:500 que os não recebem. Independentemente do dever de honra que há em tornar efectivo e real o disposto do artigo 13.º dessa lei, há a necessidade de nivelar as condições

de todos os professores primários, visto que todos prestam o mesmo serviço.

Pode-se calcular em 840.000\$ a verba necessária para ocorrer à melhoria de vencimentos dos professores, sendo de 60\$ a melhoria para cada professor. Tem sido de 100.000\$ o saldo anual da verba de 1:000.000\$ inscrita no orçamento com que o Estado subsidia as câmaras municipais; calcula-se em 150.000\$ o aumento do imposto a que se refere o artigo 2.º da proposta de lei; podendo, pois, calcular-se em 100.000\$ a verba com que o Estado precisa de aumentar o subsídio a conceder aos municípios, a fim de todos os professores receberem os vencimentos fixados na lei n.º 424.

A comissão de finanças reconhece a grande justiça da proposta e tendo ouvido o Sr. Ministro das Finanças, em conformidade com o artigo 1.º da lei de 15 de Março de 1913, é de parecer que ela merece a vossa aprovação, propondo, porém, que seja eliminado o artigo 4.º e o seu parágrafo, sendo substituído pelo seguinte:

Artigo 4.º É fixada em 1:100.000\$ a verba do artigo 21.º do capítulo 3.º do desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública que tem a rubrica: «Subsídio nos termos do artigo 55.º do decreto de 29 de Março de 1911 e da lei de 29 de Junho de 1913».

Sala das sessões da comissão de finanças, em 13 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Germano Martins.

Constâncio de Oliveira.

Prazeres da Costa.

Casimiro Rodrigues de Sá.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 622-A

Senhores Deputados.—Tendo a lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, elevado

os vencimentos das diferentes classes do professorado primário, consignando no

§ 5.º do artigo 13.º da mesma lei que esses vencimentos entrariam em vigor em 1 de Janeiro de 1917, se nesta data se verificasse que o Estado poderia cobrir o deficit dos municípios, resultante desse aumento de despesa, nos termos do artigo 54.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, esgotado que fôsse o recurso da receita proveniente do imposto especial municipal para instrução primária;

Considerando que em grande número de municípios se encontram já em vigor aqueles vencimentos, ao abrigo do disposto no § 6.º do citado artigo 13.º da lei n.º 424, impondo-se, portanto, promover a equiparação dos vencimentos, dentro das respectivas classes, de todo o professorado primário;

Atendendo a que pela exacta aplicação da taxa da contribuição municipal para instrução primária, dentro dos limites fixados pelo n.º 2.º do artigo 53.º do decreto de 29 de Março de 1911, sobre as contribuições gerais directas do Estado, se poderá ocorrer, de par com o subsídio do Estado, aos encargos resultantes do aumento de vencimento da parte do professorado que ainda aufere os vencimentos fixados pelo referido decreto de 29 de Março de 1911:

Tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1917 entram definitivamente em vigor os vencimentos dos professores de ensino primário, fixados pelo artigo 13.º da lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos do professorado primário, nos termos da lei n.º 424, as câmaras municipais promoverão o lançamento, dentro dos limites fixados pelo n.º 2.º do artigo 53.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, da percentagem adicional às contribuições gerais directas do Estado liquidadas no ano civil anterior.

Art. 3.º O subsídio do Estado, para pagamento dos encargos compreendidos no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913, só é devido aos municípios que, tendo votado a

percentagem máxima de 30 por cento sobre as contribuições gerais directas do Estado, liquidadas no ano civil anterior, não obtenham a receita suficiente para ocorrer a essas despesas.

Art. 4.º Quando se reconheça insufficiente a verba de 1:000.000\$ fixada pelo § 1.º do artigo 5.º da lei de 29 de Junho de 1913 para ocorrer ao pagamento do subsídio do Estado aos municípios, para despesas de instrução primária, será permitida ao Governo a abertura do crédito especial necessário, devidamente fundamentado, pela importância estritamente indispensável para suprir a deficiência da dotação orçamental.

§ único. Não são applicáveis a este crédito as disposições do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 5.º As câmaras municipais que não tiverem fixado, nos termos do artigo 2.º da presente lei, a taxa da contribuição municipal para instrução primária, necessária para pagamento dos encargos mencionados no mesmo artigo, promoverão imediatamente a rectificação da percentagem estabelecida a fim de ser votado o respectivo aumento até 30 de Abril próximo, cumulativamente com a que tiver de ser lançada para cobrança no ano civil de 1918.

§ único. Para cumprimento do disposto no artigo 5.º, as câmaras municipais comunicarão desde já à Inspeção de Finanças do respectivo distrito se a taxa da contribuição municipal para instrução primária votada para o corrente ano civil corresponde integralmente aos encargos a satisfazer, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da presente lei, habilitando-se com os esclarecimentos necessários para a rectificação da percentagem adicional nos termos em que deva ser votada.

Art. 6.º O imposto especial municipal para instrução primária pertencente aos municípios que, tendo atingido a percentagem máxima de 30 por cento, careçam do subsídio do Estado, será sempre arrecadado pelo Tesouro, cumulativamente com as contribuições directas respectivas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 22 de Março de 1917.

O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.